

T R I B U N A L D E R E C U R S O

Recurso nº 60/2004

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso

I - No processo nº 01/C.G./2002/TD.DIL, do Colectivo Especial para os Crimes Graves, do Tribunal Distrital de Díli, o Ministério Público veio recorrer da decisão que havia condenado o arguido **Vítor Manuel Alves**, na pena de 1 ano de prisão, suspensa por dois anos, pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. pelo artº 359 do C.P.I.

Alega o recorrente, o que consta de fls. 110 e segts dos autos, onde se refere que existe erro de facto e de direito e ainda violação das regras processuais.

Termina pedindo a alteração da decisão do Tribunal Distrital de Dili (Painel Especial de Crimes Graves) e a consequente alteração da decisão, devendo condenar-se o arguido pela prática de um crime previsto e punível pelo artº 338 de C.P.I., devendo ser condenado em pena não inferior a 10 anos de prisão.

O arguido, por sua vez, contra alegou, pedindo que seja mantida a decisão recorrida.

II - Procedeu-se à realização da audiência prevista no artº 41º, nº1 do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, tendo aí usado da palavra o ilustre Representante do Ministério Público e a Exmª defensora do recorrente.

III - Cumpre decidir:

Como já acima se referiu, ao arguido foi imputada a autoria de um crime de um homicídio, na pessoa da vitima António Pacheco, p. e p. pelo artº 359 do CPI, tendo sido condenado na pena de um ano de prisão.

O colectivo especial para Crimes Graves, proferiu a decisão de fls. 747 a 749, na qual concluiu pela condenação do arguido **Victor M. Alves**, com a pena acima referida e com as fundamentações constantes da decisão.

T R I B U N A L D E R E C U R S O

Face a tal, este Tribunal de Recurso, concorda com a posição do Tribunal recorrido e considera provados os seguintes factos:

- *Depois de vinte de Setembro de 1999, data da partida das forças militares Indonésias, até à chegada das forças da INTERFET, havia um vazio de poder na ilha de Ataúro e a situação era caracterizada por uma confrontação entre os apoiantes da Independência e os pró-integração na Indonésia.*
- *António Pacheco, a vítima, era chefe da vila de Beloi, em Ataúro, e apoiante da integração de Timor Leste na Indonésia.*
- *Tinha colaborado com o comandante local da TNI e tinha intenções de matar, pelo menos, cinco dos apoiantes da independência e destruir algumas casas. Para evitar tudo isto, o acusado, ora recorrente, subornou o comandante das TNI, com noventa milhões de rupias.*
- *O arguido, que foi militar das forças portuguesas, também obteve do comandante Indonésio, duas G3, antes da partida deste para a Indonésia. Uma dessas armas tinha o nº 64.*
- *As TNI partiram da ilha de Ataúro, no dia 20 de Setembro de 1999, sem destruir vidas nem propriedades, ao contrário do que aconteceu noutras partes de Timor Leste.*
- *Na manhã de 23 de Setembro de 1999, realizou-se um encontro, na praia, perto da vila de Beloi, debaixo de uma árvore grande e nela participaram representantes da igreja, membros da CNRT, organização da Juventude, concelho de velhos e idosos e o novo chefe da vila de Beloi.*
- *O acusado foi também convidado para esse encontro. Ele foi munido da referida G3, com o número 64, mas ao chegar ao local do encontro, entregou a dita arma à testemunha, Bosco de Jesus Afonso, para que este a guardasse.*
- *Nesse encontro, ele pediu às duas facções para esquecerem o passado e trabalharem juntos e harmoniosamente para o futuro. Falando sobre o rumor de que havia certas pessoas que queriam queimar a casa de António Pacheco, o recorrente disse que iria matá-los caso o fizessem e fossem apanhados.*
- *No entanto ele (arguido) falou de uma maneira reconciliatória e o seu discurso foi bem recebido, aparentemente convencendo a maioria dos participantes.*

T R I B U N A L D E R E C U R S O

- *O encontro estava a desenrolar-se pacificamente e já estava quase no fim, quando António Pacheco (a vítima), chegou ao local da reunião.*
- *O arguido cumprimentou respeitosamente António Pacheco, chamando-lhe de chefe de Vila (o que ele tinha sido) e pediu-lhe que se sentasse para falarem dos problemas que os afligiam, mas Pacheco recusou sentar-se. Mesmo assim o arguido pediu-lhe mais duas vezes que se sentasse. Em vez disso, a vítima, soltou suspeitas de que o arguido é recorrente, queria queimar a sua casa e falou de uma maneira peremptória e com falta de respeito.*
- *O ora recorrente tentou pedir a ajuda do Luís, irmão mais velho do António Pacheco, para que o acalmasse, mas este mandou o Luís ir embora, dizendo “irmão, não te sentes com estes cães”.*
- *Após, o arguido foi buscar a arma que tinha entregue a Bosco de Jesus Afonso e foi em direcção do António Pacheco que estava a poucos metros de distância e que gritava, “se és homem, mata-me”.*
- *Entretanto o Pacheco pegou numa mão cheia de areia, como se fosse atirá-la para a cara do arguido e continuava a gritar para ele.*
- *Então o arguido que já estava bastante zangado, deu dois tiros para o ar, causando confusão e medo entre os participantes e alguns começaram a fugir do local.*
- *Quando António Pacheco continuava a gritar para ele (arguido) e lhe virou as costas como se fosse embora, um terceiro tiro foi disparado pelo arguido, o qual atingiu, sem querer, a vítima que se encontrava a alguns metros de distância.*
- *A bala atravessou a parte de trás da cabeça e saiu pelo olho esquerdo, matando a vítima instantaneamente.*
- *Quando uma testemunha falou com o arguido sobre a morte, o arguido respondeu-lhe que a vítima deve ser respeitada e ter um funeral apropriado e que ele (arguido) iria responsabilizar-se pela sua morte.*
- *A vítima deixou esposa e sete filhos.*
- *O arguido é primário.*

h.

T R I B U N A L D E R E C U R S O

IV - Vejamos agora o direito aplicável.

O recorrente vem condenado de ter cometido um crime de homicídio negligente, p. e p. pelo artº 359º do CPI, cuja moldura penal vai até cinco anos de prisão.

O M.P., requer que o arguido seja condenado pela prática de um crime p. e p. pelo artº 338º CPI, cuja pena máxima é de prisão até quinze anos.

Com acima já referimos, este Tribunal de recurso entende que se encontram provados os factos acima descritos.

Vejamos então agora qual o enquadramento jurídico penal a fazer aos factos apurados e praticados pelo arguido Vítor Manuel Alves.

Face ao disposto no artº 359º do CPI, qualquer pessoa que, pela sua negligência causa a morte de outrém, será punida com a pena máxima de cinco anos de prisão.

No caso dos autos, o arguido Vítor Alves disparou uma G3, para a zona onde se encontrava a vitima e outras pessoas, pessoas essas que se encontravam a poucos metros de distância do arguido. Não obstante o arguido e ora recorrente, não ter tido intenção de matar a vitima, o certo é que o mesmo sabia que aquela (vitima) e outras pessoas se encontravam a poucos metros de distância dele (arguido) e mesmo assim disparou naquela direcção, tendo, infelizmente, atingido, mortalmente a vitima.

Face a tais factos temos de concluir que o comportamento do arguido foi negligente e que o mesmo praticou um crime p. e p. pelo artº 359 do CPI.

Por outro lado, não se pode concluir, como pretende o M.P., que o homicídio foi intencional, pois que resultou provado que o arguido disparou a sua arma, mas que o fez sem intenção de matar ou atingir a vitima.

Como atrás se referiu, o arguido levou para o local da reunião uma arma G3 e o mesmo tinha conhecimento do manejo daquele tipo de armas pois fora militar do exército português, onde tais armas eram usadas. Assim teremos de concluir que o comportamento do arguido foi negligente, pois ele conhecia os riscos inerentes ao uso de uma G3, próximo de pessoas.

Na verdade não podemos deixar de reconhecer que “in casu” estamos perante algo que se situa na fronteira ou muito próximo dessa fronteira, entre o

T R I B U N A L D E R E C U R S O

homicídio negligente e o chamado dolo eventual, ou seja estaremos perante um caso de negligência grosseira.

Estamos, nesse caso perante uma conduta de manifesta irreflexão ou ligeireza ou falta de precauções exigidas pela elementar prudência ou das aconselhadas pela previsão mais elementar a observar nos actos correntes da vida. Isto numa base de previsibilidade objectiva, que tem em conta o homem normal suposto pela ordem jurídica.

Assim, bastava ao arguido, deter-se e reflectir um instante para que concluísse que o acto que ia praticar podia trazer as consequências prejudiciais que produziu. Não devemos esquecer que o Recorrente foi militar do exército português e que por isso, conhecia o manejo daquela arma, razão pela qual deveria ter sido mais cauteloso.

Face a tal, duvidas não temos em concordar que o arguido praticou o crime em que foi condenado na primeira instância, sendo necessário agora, resolver a questão de saber se é de manter a pena concreta de 1 ano de prisão aplicada na decisão recorrida, ou se a mesma deve ser alterada.

V – Da medida da Pena

Feita a tipificação penal da conduta do arguido há que fixar a pena correspondente ao crime cometido.

Na determinação da pena concreta temos que ter em conta que o valor tutelado pela norma violada é, no caso do homicídio, a vida humana, que é o bem mais precioso de qualquer pessoa. Assim, nos critérios para a determinação concreta da pena, temos, duas regras centrais: a primeira, assenta na noção de que a culpa ou negligência é o fundamento para a concretização da pena; a segunda, é de que deverá ter-se em conta os efeitos da pena na vida futura do arguido na sociedade e na necessidade desta se defender do mesmo, mantendo a confiança da comunidade na tutela da correspondente norma jurídica que foi violada.

Perante isto, podemos dizer que nesta acção a pena serve primacialmente, por um lado, para a retribuição justa do ilícito e da culpa (função retributiva), contribuindo ainda, por outro lado e ao mesmo nível, para a reinserção social dos arguidos, procurando não prejudicar a sua situação social mais do que estritamente necessário (função preventiva especial positiva) – como aludia Kohlrausch *“Na determinação da pena o tribunal deve considerar*

T R I B U N A L D E R E C U R S O

principalmente que meios são necessários para que o réu leve de novo uma vida ordenada e conforme a lei” (vide “Mitt IKV Neue Folge”, t. 3, p. 7, citado por H.-H. Jescheck, in “Tratado de Derecho Penal”, Vol. II, p. 1195).

Contudo também entendemos que aqui a pena deve possibilitar que a sociedade se defenda deste tipo de arguidos (função preventiva especial positiva), assim como e tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando a surgir este, sem sombra de dúvidas, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da comunidade, procurando dar satisfação ao sentimento de justiça do mundo circundante que rodeia o arguido e que neste caso é particularmente sentido (função de prevenção geral).

Nas demais circunstâncias que antecederam, são contemporâneas ou posteriores ao cometimento do delito e que influenciam a determinação da pena, de modo a concretizar-se o tipo e a gravidade da mesma, temos as que são favoráveis e as desfavoráveis:

- ◆ as primeiras, quase inexistem pois o arguido apenas confessou parcialmente os factos, jogando a seu favor apenas a inexistência de antecedentes criminais.

- ◆ as segundas, correspondem ao grau de negligência, que é bastante elevado, estando nós perante um caso de negligência grosseira, e ainda às consequências da sua conduta para além dos resultados que integram o crime, nomeadamente o reflexo para terceiros da ocorrência daquela morte.

Resultou provada a existência de atenuante a favor do arguido, o facto de o mesmo sido chamado para a reunião para apaziguar os ânimos e o facto de em 1999, ter evitado mortes e incêndios em Ataúro.

Perante tudo isto, entendemos que a pena concreta não pode ser inferior a de 2 anos de prisão, e, em consequência, o Tribunal de Recurso decide alterar a decisão recorrida, nos termos do artigo 41.4 do Regulamento 2000/30 e artº 359º do CPI.

VI – Decisão.

Pelo exposto, delibera o Tribunal de Recurso julgar parcialmente **procedente o recurso** interposto pelo Ministério Público e, conseqüentemente, **alterar a decisão** recorrida, no que se refere à medida da pena, condenando o

T R I B U N A L D E R E C U R S O

arguido **Vítor Manuel Alves**, na pena de **2 (dois) anos de prisão**, pela prática de um crime de homicídio negligente, na pessoa da vítima António Pacheco, crime esse previsto e punido pelo artº 359 do CPI.

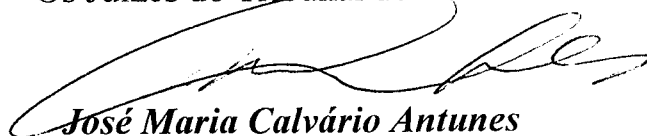
A esta pena de prisão será descontado o período de prisão preventiva a que o arguido esteve sujeito nestes autos (ver fls. 754, vol. III)– cfr. art. 42.5 do Reg. 30/2000 da Untaet.

Passe-se o necessário mandado de condução do arguido, ao estabelecimento prisional.

Sem custas, uma vez que ao arguido e recorrente são desconhecidos bens.

Dili, 26 de Abril de 2005

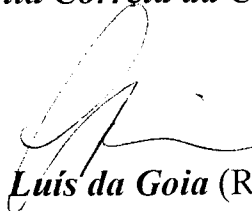
Os Juizes do Tribunal de Recurso



José Maria Calvário Antunes



Jacinta Correia da Costa



José Luís da Goia (Relator)